



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100092-08.2021.5.01.0483

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2023

Valor da causa: R\$ 2.493.938,59

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

RECORRIDO: CHAMPION TECHNOLOGIES DO BRASIL SERVICOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA ADVOGADO: marcelo gomes da silva **RECORRIDO:** ----- LTDA ADVOGADO: MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias **RECORRIDO:**

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: Cristiano

de Lima Barreto Dias

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCESSO nº 0100092-08.2021.5.01.0483 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: ANTONIO CESAR DAIHA

RECURSO ORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. MERO INCONFORMISMO.

As nulidades relativas devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte tiver que falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos no art. 795 da CLT. Assim, a ausência de alegação de nulidade no momento oportuno, configura a preclusão do direito de arguir tal nulidade. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, ----- e, como recorridas, -----

Em 06.06.2023, o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé, por meio da r. sentença de Id 0dcecae, da lavra da Exma. Juíza Taina Angeiras Gomes dos Santos, julgou improcedentes os pedidos da exordial.

ID. a342196 - Pág. 1

Insurge-se a reclamante, pelas razões de Id 4b8d36c, argumentando, preliminarmente, pela nulidade do laudo pericial produzido nos autos. No mérito, pugna pela desconsideração de referido laudo.

Contrarrazões apresentadas pelas reclamadas sob Ids 73e432f, 267e4eb e 1102896, sem arguições preliminares.



Considerando a natureza jurídica desta lide, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme orienta o Ofício PRT/1ª Região - GABPC nº 611/2021, datado de 7.10.2021, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Recurso interposto tempestivamente.

Parte regularmente representada.

Deixa a reclamante de recolher as custas processuais por gozar do benefício da gratuidade de justiça.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

ID. a342196 - Pág. 2

PRELIMINARES

DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL



Argui a reclamante:

"Em 23.11.2022, o ínclito perito, Dr. Danilo Pinto Bastos, médico nefrologista, apresentou seu Laudo Pericial (Id fb9844b), no qual faz um breve relato das informações contratuais; sintetiza as informações prestadas pela autora na entrevista médica com ela realizada; colaciona alguns dos laudos médicos anteriormente carreado aos autos pela própria autora, mais especificamente:

(...)

Ao afirmar tão somente que *'A reclamante foi vítima de um tumor renal sem nexo com seu emprego na empresa reclamada'* e que sua conclusão seria corroborada exclusivamente pelo *"fato de que para o Câncer renal do tipo Cromóforo não há na literatura correlação de causa e efeito direto com produtos químicos"*, sem, contudo, apresentar qualquer literatura médica que corroborasse sua assertiva, o respeitável perito não emitiu uma opinião técnicocientífica, não apresentou qualquer fundamento para sua conclusão, cabendo registrar ainda que, mais adiante, neste mesmo laudo, o perito manifesta-se contrário ao laudo da médica oncologista sob o raso argumento de que *'fez pesquisas bibliográficas e consultou oncologistas e todos afirmaram que não há essa correlação e mesmo que haja essa correlação não a tempo de exposição capaz de induzir este câncer tão rapidamente (em meses de exposição)'*.

Neste sentido, impõe nos reportarmos ao art. 473 do Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho conforme autorizado pelo art. 769 da CLT - segundo o qual o laudo pericial deverá conter *'a análise técnica ou científica realizada pelo perito'* (inciso II) e *'a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou'* (inciso III).

O laudo pericial, contudo, está em nítida desarmonia com o referido dispositivo processualístico, posto que não apresenta uma análise técnica ou científica supostamente realizada pelo perito, tampouco esclarece qual o método por ele utilizado - aparentemente, consulta bibliográfica e consulta a oncologistas - e, menos ainda, demonstra ser predominantemente aceito pelos especialistas da área.

ID. a342196 - Pág. 3

Ora, afirmar a realização de pesquisas bibliográficas, sem, contudo, apresentá-las, e afirmar que consultou oncologistas, sem nominar os



oncologistas supostamente consultados, sem informar quais os argumentos fundamentados que tais oncologistas apresentaram para, em tese, concluírem que não há uma correlação entre o câncer renal apresentado pela autora e os produtos químicos por ela manejados em seu ambiente de trabalho, por certo não podem ser considerados como realização de análise técnica ou científica, tampouco pode ser considerado como indicação de método utilizado e, muito menos, como método predominante pelos especialistas da área.

Se a observância aos requisitos legais essenciais do laudo pericial é sempre necessária, em caso como dos autos, no qual a conclusão do perito colide com as demais provas dos autos, a observância a tais requisitos torna-se ainda mais essencial, posto que como propagado na praxe forense, "o perito é o olho técnico do juiz", sendo essencial que ele demonstre, tecnicamente, porque sua visão deve prevalecer.

(...)

Convém observar que também a autora apresentou literatura médica comprovando a correlação entre os produtos utilizados manejados pela autora em seu ambiente de trabalho e o câncer por ela adquirido não sendo juridicamente possível simplesmente descartar estas informações, bibliograficamente referenciadas, em razão das meras afirmações do perito.

Pelo exposto, fácil é concluirmos que o perito (médico nefrologista) emitiu no laudo pericial em comento mera opinião pessoal, o contraria o disposto no §2º do art. 473 do CPC, que assim dispõe: *'É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia'*.

(...)

Primeiro, a impossibilidade de realização de vistoria direta no local e no posto de trabalho, dado que a embarcação na qual a autora, ora recorrente, realizava suas atividades, o NAVIO POLVO (FPSO Polvo), foi vendida no curso da lide, tendo deixado o Brasil em 14.01.2022, conforme documento de Id b0d1308, mesmo estando as rés cientes do requerimento de prova pericial no local de trabalho, de modo que devem as rés - não a autora - responder pelo ônus decorrente da impossibilidade de produção *in loco*.

Segundo, e deveras relevante, a realização de perícia indireta, também determinada pelo MM. Juízo *a quo*, com o objetivo de *'avaliar as condições estruturais do laboratório no qual a Reclamante realizava as suas atividades, e responder aos quesitos formulados pelas partes'*, elaborada pelo perito nomeado, Dr. Luciano Saad Peixoto, cujo laudo pericial encontra-se anexado sob o Id 7dfb8d4.

Nesta perícia, foi realizada a vistoria indireta do local e do posto de trabalho, a organização do trabalho, a verificação dos dados epidemiológicos, os agentes de risco aos quais a autora se encontrava



submetida, inclusive com a análise (e reprovação) dos EPIs individuais e coletivos.

ID. a342196 - Pág. 4

Deste modo, considerando que o perito (médico nefrologista) não compareceu ao local de trabalho e nem procedeu a análise dos elementos descritos acima que, por óbvio, influenciam na redução dos riscos inerentes ao trabalho da autora - técnica em operação *offshore* que desenvolve suas atividades em laboratório de análises - deveria observar em seu laudo técnico, minimamente, as condições de trabalho apresentadas pelo perito que realizou esta análise, posto que ambos os peritos foram nomeados para, considerando suas imparcialidades e conhecimentos técnicos, fornecer subsídios técnicos para que o MM. Julgador possa apreciar a lide.

Entretanto, o laudo pericial cuja nulidade se requer (Id fb9844b) está em completa dissonância com o laudo pericial fornecido pelo engenheiro do trabalho (Id 7dfb8d4)".

Sem razão.

Ainda que a autora, no decorrer da instrução processual, tenha apresentado impugnações ao laudo técnico concernente à insalubridade, certo é que em momento algum arguiu sua nulidade e/ou requereu a realização de nova perícia, tampouco o fez em razões finais (Id 15ba27d).

As nulidades relativas devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte tiver que falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos no art. 795 da CLT.

Assim, a ausência de alegação de nulidade no momento oportuno, configura a preclusão do direito de arguir tal nulidade.

O que se verifica no presente caso é o simples inconformismo da parte

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 07/12/2023 14:44:20 - a342196
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307201914508080000086201650>
Número do processo: 0100092-08.2021.5.01.0483
Número do documento: 2307201914508080000086201650



autora com o laudo pericial que lhe foi desfavorável em sua pretensão.

ID. a342196 - Pág. 5

Frise-se, ainda, que o artigo 480 do CPC menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo, não sendo este o caso dos autos.

Esclareça-se, por oportuno, que o Juízo não está adstrito à prova pericial, podendo, inclusive, decidir de forma contrária ao laudo apresentado.

Chamo a atenção para o fato de que, apresentados quesitos suplementares pela reclamante e pedido de esclarecimentos (Id 599ae55), estes foram devida e casuisticamente respondidos sob Id 2cb6899, às fls. 1059/1062.

Rejeito.

MÉRITO

DA DOENÇA OCUPACIONAL E PLANO DE SAÚDE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 07/12/2023 14:44:20 - a342196
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23072019145080800000086201650>
Número do processo: 0100092-08.2021.5.01.0483
Número do documento: 23072019145080800000086201650



O pedido foi julgado improcedente às seguintes razões:

"DA DOENÇA OCUPACIONAL

De acordo com a petição inicial, a reclamante foi admitida pela primeira reclamada em 14.07.2014 para exercer a função de Técnica de Operação Offshore Jr, tendo como local de trabalho o Navio Polvo. Relata que em dezembro de 2015, após passar mal e realizar exames, constatou um carcinoma no rim esquerdo, tendo sido submetida a uma nefrectomia total de urgência no dia 25.12.2015. Após a cirurgia foi encaminhada para o INSS e afastada de suas atividades desde então, com percepção de

ID. a342196 - Pág. 6

benefício previdenciário. Aduz que laborava em local perigoso em contato com diversos produtos químicos e que, por conta da conduta negligente das reclamadas, as quais não adotaram as medidas de segurança mínimas, adquiriu a doença. Requer o reconhecimento do nexo de causalidade entre esta e as atividades exercidas na ré.

A primeira ré controverte a suposta caracterização de doença ocupacional. Ressalta que sempre atendeu às exigências legais referentes aos procedimentos relativos a Segurança e Medicina do Trabalho. Acrescenta que os agentes físicos e químicos aos quais a reclamante estava sujeita sempre estiveram dentro dos limites legais e que fornecia os EPI's adequados.

Analiso.

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, o segurado da Previdência Social que sofre acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Conforme consta do art. 20, I e II, da supracitada lei, a doença profissional e a doença do trabalho equiparam-se ao acidente de trabalho. Trata-se, no primeiro caso, de moléstia produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho e, na segunda hipótese, de doença adquirida ou desencadeada em função de condições em que o trabalho é realizado.

O pedido autoral baseia-se na alegação de que a precariedade das condições de trabalho as quais estava submetida foram determinantes para a doença que lhe acometeu. Por meio da análise dos documentos e com base nas informações prestadas durante a diligência pericial, o i. expert destacou



como item mais gravoso em relação ao laboratório no qual a autora trabalhava o fato de

(...)

Todavia, em esclarecimentos, o Sr. Perito pontuou que a janela da capela que propiciaria uma condição mais segura de operação seria a de 'guilhotina' ou 'dupla/conjugada', mas que 'não existe norma nacional que condicione esta obrigatoriedade'.

Realizada a perícia médica, esta concluiu o seguinte:

(...)

Em resposta aos quesitos suplementares (id 2cb6899), ante o questionamento acerca da possibilidade de uma porcentagem de participação do fato ocupacional no câncer da trabalhadora, o Sr. Perito asseverou que 'pelo tamanho do tumor ao ser retirado em menos de um ano e meio de trabalho a associação ounexo é muito pouco provável'.

A perícia relacionada às condições estruturais do laboratório, local de trabalho da autora, apurou algumas não conformidades, concluindo que o local não se encontrava em condições estruturais adequadas para operar. No entanto, há de se pontuar que o Sr. perito baseou-se essencialmente nas informações prestadas pela autora a nas fotos por ela fornecidas, não

ID. a342196 - Pág. 7

tendo sido possível acessar o local de trabalho, o que certamente influenciou na sua conclusão. Ademais, ainda que as condições não fossem adequadas, o próprio perito mencionou que, em relação ao item mais grave apurado, qual seja a Capela de Exaustão, não existe norma nacional que condicione a obrigatoriedade do tipo de janela que, em tese, propiciaria uma condição mais segura (id 96f3c55 - Pág. 7).

Em suma, a análise relativa ao local de trabalho da autora, comprova os riscos ambientais aos quais a mesma estava submetida. No entanto, para a caracterização da doença ocupacional, é essencial a prova de nexode causalidade entre a atividade desenvolvida na ré e a moléstia adquirida. Assim, ainda que tenham sido apuradas algumas irregularidades estruturais no laboratório, o perito médico afastou qualquer possibilidade de relação entre os produtos químicos e o câncer da autora. Além disso, destacou que pelo tempo de exposição, bem como tempo de labor na reclamada e o tamanho do tumor retirado, não haveria como o câncer ter se desenvolvido em decorrência da atividade na ré e afastou até mesmo a possibilidade de concausa.



Destaco que, segundo a petição inicial, em virtude das condições do local de trabalho, a autora 'por várias vezes chegou a passar mal, mesmo com uso das máscaras'. Tal relato contrasta com o depoimento da testemunha -----, a qual laborava no mesmo local, era a back da reclamante e afirmou o seguinte:

(...)

Assim, diversamente da tese autoral, inexistente um evidente nexo de causalidade entre o local de trabalho e a doença adquirida. Tanto que a supracitada testemunha menciona tão somente que 'ouviu dizer' que poderia haver problemas decorrentes das condições e produtos químicos que manipulava.

Dessa forma, inexistem, no caso em tela, elementos suficientes que possam conduzir a conclusão de que a doença da autora foi ocasionada pelo labor na ré. Não obstante a autora tenha juntado atestado de sua médica particular sugerindo uma possível relação entre a doença e os produtos químicos, o referido nexo foi afastado pelo Perito. Há de se pontuar que, na condição de auxiliar da Justiça, o Perito Judicial é um profissional qualificado e da confiança do Juízo, designado com a incumbência específica de analisar questões técnicas que fogem a área de conhecimento do Magistrado. Nesse sentido, o atestado emitido por médica particular não é suficiente para afastar as conclusões do i. expert.

Acrescento que inexistente previsão legal para que a perícia seja realizada por médico especialista na área referente à doença discutida no presente caso. Dessa forma, o fato de o perito não ser oncologista não tem o condão de tornar nulo o trabalho pericial, não havendo fundamento para a realização de uma nova perícia, eis que a matéria foi suficientemente esclarecida.

Assim, como a perícia médica concluiu que a doença desenvolvida pela autora não guarda relação com o trabalho, resta descaracterizada a ocorrência de doença ocupacional. Por conseguinte, julgo

ID. a342196 - Pág. 8

IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como o relativo ao recolhimento do FGTS durante o período de suspensão do contrato.

No que se refere ao cancelamento do plano de saúde, é incontroverso que o contrato encontra-se suspenso desde dezembro de 2015, estando a autora desde então afastada com percepção de auxílio doença comum. Acerca do tema, a norma coletiva (id d965479) estabelece no Parágrafo Primeiro da Cláusula 9 a obrigatoriedade de manutenção no plano por até 1 ano aos

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 07/12/2023 14:44:20 - a342196

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307201914508080000086201650>

Número do processo: 0100092-08.2021.5.01.0483

Número do documento: 2307201914508080000086201650



empregados afastados por auxílio doença. No caso em tela, o plano da autora foi cancelado em 01.02.2021, tendo a autora sido comunicada pouco mais de 1 mês antes (id 052b457), o que afasta o relato de que ela foi 'surpreendida'.

Sendo assim, por mera liberalidade a parte ré manteve o benefício por pouco mais de 5 anos, ainda que, por força da norma coletiva, tivesse a obrigatoriedade de fazê-lo somente até dezembro de 2016. Não tendo sido comprovado que a doença da autora possui nexo de causalidade com a atividade exercida na ré, não há como impor a esta a obrigação em manter o plano de saúde da reclamante. Assim, revogo os efeitos da antecipação de tutela concedida, de modo que inexistente qualquer obrigatoriedade por parte da ré em manter ativo o plano de saúde da autora sendo, portanto, IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do plano e por conseguinte os danos morais pleiteados.

Em relação à apólice do Seguro, a parte autora narra que solicitou por diversas vezes o envio do documento, tendo a parte ré se negado a fornecê-lo. A princípio, destaco que não há nos autos sequer um documento que comprove que em alguma momento tenha sido feita a solicitação do documento. De todo modo, como a parte ré juntou a apólice sob id 4051511, encontra-se satisfeita a obrigação, pelo que EXTINGO, com resolução do mérito o referido pedido, nos termos do disposto no art. 487, III, a, do CPC".

Argumenta a reclamante:

"No tópico anterior, demonstramos como o laudo pericial apresentado pelo médico nefrologista (Id fb9844b) não possui os requisitos legais e jurisprudenciais que o legitimariam como prova apta ao convencimento do douto julgador, motivo pelo qual requeremos, em sede preliminar, a nulidade do referido laudo pericial e, conseqüentemente, da sentença que nele se fundamentou, com a remessa dos autos à primeira instância para a adequada instrução processual.

Esta medida se mostra necessária, posto que, conforme depreendemos da fundamentação da r. sentença recorrida, é exatamente no malfadado laudo pericial (Id fb9844b) que se baseia a improcedência da ação convindo transcrever parte significativa da sentença que confirma essa assertiva:

(...)



Entretanto, faz-se necessário adentrarmos às questões de mérito para a reforma da r. sentença.

Primeiro, em razão da possibilidade, mas não probabilidade, da preliminar de mérito (nulidade da prova pericial de Id fb9844b e seus esclarecimentos posteriores, e da sentença embasada na referida prova pericial), não ser acolhida por esta Egrégia Turma Recursal.

Segundo, porque nos termos da legislação pátria e conforme amplamente consolidado em nossa jurisprudência, o princípio da persuasão racional do julgador permite que este não esteja adstrito ao resultado da prova pericial, especialmente quando há nos autos outros elementos de convicção que o conduza a entendimento diverso.

(...)

Deste modo, espera a Recorrente que estes doutos julgadores que integram esta colenda turma recursal, guiados pelo princípio da persuasão racional do julgador, consolidem que não obstante a nulidade do laudo pericial apresentado pelo médico nefrologista (Id fb9844b), os demais elementos dos autos, apreciados a luz das normas e princípios laborais, conduzem a procedência fundamentada da ação e, assim, reformem a r. sentença recorrida, julgando procedente a ação.

Assim vejamos.

Inicialmente, é preciso resgatarmos duas premissas essenciais que, lamentavelmente, foram relegadas pela MM. Juíza *a quo*.

Em primeiro lugar, o art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal assegura como direito fundamental dos trabalhadores a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", cabendo ao empregador a adoção de medidas eficazes que assegurem esse direito e, assim, resguardecem os bens essenciais, vida e saúde, destes trabalhadores.

Em segundo lugar, o art. 818 da CLT distribui o ônus da prova às partes, estabelecendo que cabe ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao reclamado o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante (inciso II).

A análise dos autos demonstra que a reclamante, ora recorrente, se desincumbiu do ônus probatório por meio de diversas provas documentais, em especial os laudos de médicos especializados que a acompanham no tratamento do câncer desde 2014, quando a doença foi diagnosticada; a prova testemunhal; a prova pericial consubstanciada no laudo pericial emitido pelo engenheiro do trabalho (Id 7dfb8d4) e; os demais documentos por ela apresentados, sobretudo aqueles que versam sobre a nocividade dos



agentes químicos manuseados rotineiramente por ela, bem com demonstram o potencial cancerígeno de tais substâncias químicas.

ID. a342196 - Pág. 10

E, por outro lado, os réus não se desincumbiram de tal ônus, posto que não produziram uma única prova que se contrapusesse as provas da autora recorrente, ao contrário, alguns dos documentos apresentados pelas recorridas corroboram as alegações da autora, tais como o PPRA.

(...)

Em verdade, alguns documentos apresentados pelas recorridas corroboram as assertivas da recorrente, tais como, o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), admissional, anexado pela Primeira Recorrida, atestando que em 08.07.2014, ao ser admitida, a recorrente estava apta para o trabalho e, mais especificamente, apta ao trabalho confinado (Id 37fbe91).

Documento este que deve ser analisado em conjunto com o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), de retorno ao trabalho, datado de 13.04.2017, o que demonstra que segundo a própria empresa ré (primeira ré), a autora iniciou seu contrato apta e, no decorrer deste, tornou-se inapta. Motivo pelo qual, não se mostra crível que as nefastas condições de trabalho não tenham contribuído para a alteração de aptidão profissional da autora. (Id 26e9ef9).

A autora apresentou em sua inicial diversas fotografias do seu ambiente de trabalho, que comprovavam a inadequação do ambiente de trabalho e dos equipamentos de proteção individual e coletiva (Id a02e7ab, f95ea07, c7a3c43, 69c4df3, 7f57b5b), que foram analisadas pelo perito, engenheiro do trabalho, na presença dos prepostos das rés que acompanharam a realização da perícia, sem oposição as referidas fotografias, conforme depreendemos do laudo pericial (Id 7dfb8d4), assim como apresentou documentos que comprovaram a ciência das rés de avarias nos equipamentos e EPIs do seu ambiente de trabalho.

Já as rés, não apresentaram qualquer documento que afastasse tais alegações, ao contrário, limitaram-se a apresentar documentos que, em tese, comprovam o fornecimento de EPI, mas não a fiscalização de seu uso, tampouco a substituição dos EPIs avariados indicados pela autora em seus documentos, e, menos ainda a adequada utilização e treinamento dos mesmos, bem como, não comprovam a adoção de qualquer medida inibidora de exposição aos riscos dos agentes nocivos.



Neste sentido é preciso que se retome as premissas que indicamos nas linhas iniciais deste tópico, pois ao não se desincumbirem do ônus da prova, as rés, na qualidade de empregadora, empresa interposta e tomadoras de serviços, respectivamente, atraíram para si a responsabilidade pelos danos decorrentes da ausência de comprovação do fornecimento adequado do EPI, individual e coletivo, da ausência comprovação da manutenção destes EPIs, e da ausência de comprovação da fiscalização do uso adequado destes EPIs, exatamente como preconizado pela jurisprudência uníssona de nossos tribunais, comprovadas exemplificativamente pelas ementas *in verbis*:

(...)

Convém destacar ainda, que no caso em testilha, não temos apenas a ausência de comprovação pelas rés do acima já exposto, temos, sobretudo,

ID. a342196 - Pág. 11

a confirmação por intermédio de prova pericial da absoluta inexistência de comprovação de que quaisquer das rés tenham minimizado os riscos de contaminação e adoecimento da autora, posto que o laudo apresentado pelo perito, engenheiro do trabalho, sob o Id 7dfb8d4, confirma, sob diversos aspectos a omissão das rés, ora recorrentes.

Isto porque, no referido laudo, o douto perito confirma, dentre outros: (i) que a Reclamada não possui evidências de controle da exposição ao etilbenzeno, seja por medidas de proteção coletiva ou individuais; (ii) que conforme dados do PPRA acostado nos autos, a Reclamada não sabe e não monitora os valores em ppm da concentração no ar de etilbenzeno; (iii) que no documento constante nos autos intitulado 'PCMSO', elaborado em 15.01.2015, em seu anexo II, consta que a função da Autora de 'Técnico de Operações Offshore' possui como risco o benzeno; (iv) que a Reclamada não possui evidências de controle da exposição ao benzeno, seja por medidas de proteção coletiva ou individuais; (v) que conforme dados do PPRA acostado nos autos, a Reclamada não sabe e não monitora os valores em ppm da concentração no ar de benzeno; (vi) que a Reclamada não possui evidências de controle da exposição ao Formaldeído, seja por medidas de proteção coletiva ou individuais; (vii) que conforme dados do PPRA acostado nos autos, a Reclamada não sabe e não monitora os valores em ppm da concentração no ar de Formaldeído; (viii) que não tem comprovação de que a autora recebeu treinamento sobre o uso correto da capela de exaustão do seu local de trabalho e de quaisquer outros EPI e EPC.

As constatações periciais não deixam dúvidas de que é preciso que a primeira ré, e as demais rés solidariamente assumam não só as consequências por sua omissão processual quanto ao ônus de afastar as



alegações autorais, comprovadas pelos documentos apresentados pela autora e pela prova pericial, e, neste sentido impõe a reforma da sentença, posto que tal como esta, referido ônus está ilícita e irregularmente, recaindo sobre a autora recorrente.

Ocorre que não é apenas o ônus da omissão processual que deve ser assumido pela primeira recorrida e, solidariamente, pelas demais recorridas, mas, também, o ônus de omissão quanto à obrigação constitucional imposta de adotar medidas que reduzissem os riscos à saúde e à vida da autora recorrente, medidas que propiciassem um meio ambiente saudável, higiênico e seguro, nos termos do art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.

Isto porque, a prova dos autos, em especial o laudo pericial referente ao meio ambiente de trabalho (Id 7dfb8d4), atesta também de prova expressa que a primeira ré não fornecia um meio ambiente de trabalho saudável e seguro, ao contrário, a análise dos EPIs individuais e coletivos, especialmente a 'capela de exaustão de gases' e dos demais equipamentos necessários ao conforto térmico e ao pronto atendimento em caso de contato com os agentes nocivos, levaram o referido perito a emitir o laudo multirreferenciado, cuja conclusão nos reportamos uma vez mais, dada a importância para a lide:

(...)

Assim, é inconteste que a Primeira Ré participou ativamente da manutenção do ambiente de trabalho não saudável e não seguro, seja por

ID. a342196 - Pág. 12

omissão, seja por ação, motivo pelo qual deve responder pelos danos causados à saúde da autora que, conforme comprovado, está correlacionado com suas atividades laborais e seu ambiente de trabalho, negligenciado pelo empregador.

(...)

Percorridas as principais provas que guarnecem os autos, fácil é concluirmos que diante de tantas provas robustas de caracterização da doença ocupacional, não há como prevalecer um laudo pericial, incompleto e inadequado, por violação aos preceitos legais, no qual o perito restringe-se a amparar a negativa denexo de causalidade no tamanho do tumor à época de sua descoberta (dezembro/2015), por considera-lo grande sinalizando uma existência anterior ao início do contrato de trabalho, como se não fosse possível não apenas tratar-se de um tumor agressivo (e crescimento acelerado) ou como se não fosse possível que o agravamento do câncer tenha ocorrido no ambiente de trabalho nada saudável ao qual estava submetida e, ainda, na insistência em afirmar que o mais provável

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 07/12/2023 14:44:20 - a342196

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23072019145080800000086201650>

Número do processo: 0100092-08.2021.5.01.0483

Número do documento: 23072019145080800000086201650



era que se tratasse de um câncer em razão de predisposição familiar, mesmo que a recorrente tenha expressamente informado em sua anamnese não ter histórico na família e mesmo os demais laudos médicos confirmarem a inexistência de histórico familiar.

Ademais, percorridas as principais provas que guarnecem os autos, fácil é concluirmos também, que as rés, ora recorridas, não cumpriram o dever constitucional que lhes é imposto pelo art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, bem como, descumpriram os mandamentos legais e jurisprudenciais vigentes, razão pela qual, mostra-se imperioso o reconhecimento de que o câncer adquirido pela autora, correlaciona-se de forma direta com a atividade ocupacional da autora, assim como com o ambiente de trabalho no qual ela prestava suas atividades, configurandose como doença ocupacional, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91.

E, por esta razão, devem ser responsabilizadas pelos danos morais e materiais causados à autora, ora recorrente, nos exatos termos em que pleiteados na inicial, razão pela qual requer-se a reforma da sentença recorrida, no sentido de julgar-se procedente os pedidos de os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados na inicial: (i) indenização por danos materiais em forma de pensionamento em uma única parcela, no valor e nos termos em que formulados no item 5 do rol de pedidos da inicial, a ser paga pela Primeira Reclamada (Champion Technologies do Brasil); (ii) condenação da Primeira Reclamada (Champion Technologies do Brasil) e da Segunda Reclamada (BW Offshore do Brasil Ltda) ao pagamento de indenização a título de danos morais em razão da doença ocupacional/profissional adquirida pela exposição excessiva a agentes químicos sem a devida proteção".

Relativamente ao plano de saúde, assevera a reclamante:

"Em primeiro lugar, o documento juntado aos autos e referenciado na sentença, é o ACT 2018-2020 (Id d965479), cuja data base é o dia 01 de

ID. a342196 - Pág. 13

maio, nos termos de sua cláusula 02, cujo período de vigência encontra-se expressamente delimitado em sua cláusula 37:

(...)

Deste modo, o presente ACT não tem qualquer ingerência sob o caso em concreto, pois não encontrava-se em vigor nem em dezembro/2015,



quando ocorreu o afastamento da autora e, conseqüentemente, a suspensão do contrato de trabalho e o pagamento do plano de saúde já no contexto de afastamento. E, de igual modo, não se encontrava vigente em janeiro/2021, quando a autora recorrente foi comunicada do cancelamento do plano de saúde, cancelamento que se efetivou no mês seguinte.

Como se sabe, cabe a parte que alega comprovar o conteúdo, vigência e aplicabilidade da norma coletiva que alega, e, também deste ônus não se desincumbiu a Primeira Ré, posto que trouxe aos autos norma coletiva que não estava vigente, tendo a douta magistrada incorrido em *error in iudicandi* ao considerar que referida norma comprovava as alegações da recorrida.

Em segundo lugar, ainda que se considerasse a vigência da norma coletiva em comento - o que faremos apenas por hipótese argumentativa - como bem observado pela douta magistrada, não obstante existir previsão normativa de fornecimento por apenas 01 (um) ano, o empregador, por liberalidade, manteve o benefício por aproximadamente 05 (cinco), o que aliás confessa em sua Contestação, sendo este um ponto incontroverso nos autos.

Sendo assim, ocorrendo o pagamento por liberalidade por 05 (cinco) anos, referido benefício se incorporou ao contrato de trabalho da autora, motivo pelo qual a sua supressão, importa em alteração contratual lesiva, além de configurar o elemento surpresa referido pela autora recorrente em sua inicial, conforme se depreende do art. 444 e do art. 468, ambos da CLT, especialmente quando se trata de concessão de plano de saúde.

(...)

Deste modo, há de ser reformada a sentença, no sentido de ser julgado procedente o pedido de condenação da Primeira Reclamada ao pagamento da indenização a título de danos morais em virtude do cancelamento do seu plano de saúde.

No que tange aos danos materiais e morais, impende salientar ainda, por oportuno, que o acometimento da doença resultante do labor exercido pela Recorrente afetou, substancialmente, sua saúde e, por conseguinte, sua vida. Isso porque qualquer pessoa que enfrenta neoplasia maligna, ainda que se livre integralmente do tumor, enfrentará outros resquícios da doença que anteriormente não possuía, além de ter alterada toda sua rotina e hábitos.

Assim sendo, é inconteste que a incapacidade sobrevinda à Recorrente em razão da doença ocupacional impossibilita sua reinserção no mercado de trabalho, especialmente porque esta vive em constante tratamento para minimizar as sequelas e agravamentos decorrentes da doença".



Sem razão.

Diga-se, inicialmente, que o dano moral sofrido pelo trabalhador, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pela empregadora ou por seus prepostos.

Assim, é do reclamante o ônus de comprovar a subversão dos seus valores subjetivos em relação a sua honra, dignidade ou intimidade, à luz dos artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC.

Por fim, é necessário que esteja, de forma incontroversa, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima.

Necessário analisar o conjunto probatório formado nos presentes autos.

No presente caso foi realizada perícia médica (Id fb9844b, fls. 940/954) em que se chegou à seguinte conclusão:

"A reclamante foi vítima de um tumor renal sem nexo com seu emprego na empresa reclamada. Corrobora para esta conclusão o fato de que para o Câncer renal do tipo Cromóforo não há na literatura correlação de causa e efeito direto com produtos químicos e ao fato de que a exposição da autora além de ocorrer em um curto período (de pouco mais de um ano) ainda ocorreu em períodos intervalados de 14/14 dias quando ocorriam seus embarques. Atualmente a autora não apresenta incapacidade ou qualquer condição que impeça seu trabalho.

Em tempo a autora apresentou um atestado médico em que sua oncologista faz menção a que a autora não tenha contato com produtos químicos, pois sua patologia teria relação com esta exposição, mas este Perito fez pesquisas bibliográficas e consultou oncologistas e todos afirmaram que



não há essa correlação e mesmo que haja essa correlação não a tempo de exposição capaz de induzir este câncer tão rapidamente (em meses de exposição). No laudo acima o tumor retirado em 12/2015 já

ID. a342196 - Pág. 15

tinha 4,5 x 3,5 cm de tamanho, ou seja, já estava lá naquele rim há algum tempo e a data do início do trabalho foi em 14/07/2014". (grifos originais)

pert:

Quando da resposta aos quesitos apresentados, assim se manifestou o i. ex

"Quesitos da Reclamante - Id d53e65e

(...)

13-Baseado na literatura médica, o agente químico etilbenzeno apresentacorrelação direta com patologias renais e o aparecimento de neoplasia renal?

R: Nenhum deles está relacionado com o Carcinoma Cromóforo apresentado pela autora. O benzeno está dentro do grupo das substâncias químicas consideradas cancerígenas, causando danos à medula óssea e leucemia, quando exposto a longo prazo em altas concentrações (o que não é o caso em tela). A curto prazo, o benzeno pode causar tonturas, sonolência, aceleração do batimento cardíaco, convulsões e desmaios.

14-Concorda o senhor Perito que, conforme o banco de dados GestisSubstance Data base do Instituto da Sociedade Cooperativa Profissional da Segurança e Saúde Ocupacional da Alemanha (disponível em: <https://gestisdatabase.dguv.de/data?name=016210>) , em relação ao etilbenzeno, 'em estudos sobre ratos, os rins foram o principal órgão alvo para efeitos tóxicos crônicos (e também cancerígenos)'? Responda sim ou não. Em caso de não concordância, justifique

R: Sim, mas **por efeito crônico se entende algo que perdure por muitos anos e não é o caso em tela e também o tipo histológico do câncer da autora não tem essa correlação.**

(...)

20- Concorda o senhor Perito que, conforme dados do PPRA acostado nos autos, a Reclamada não sabe e não monitora os valores em ppm da concentração no ar de benzeno? Responda sim ou não. Em caso de não

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 07/12/2023 14:44:20 - a342196

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307201914508080000086201650>

Número do processo: 0100092-08.2021.5.01.0483

Número do documento: 2307201914508080000086201650



concordância, queira o senhor Perito informar o valor da concentração em ppm do benzeno no ar e verifique se o limite de tolerância foi ultrapassado.

R: O fato de não ter no PPRA não quer dizer que a empresa não o tenha feito, a pergunta deve ser direcionada a empresa e não ao médico perito". (fls. 948/949, grifos acrescidos)

ID. a342196 - Pág. 16

Quando da prestação de esclarecimentos (Id 2cb6899, fls. 1059/1062), se manifestou o d. perito:

"1. Se não houve nenhum dado quantitativo da exposição ao agente químico, como pode o Ilustre Perito afirmar que não houve 'altas concentrações', como respondido no quesito 13?

R: A autora trabalhava com análise de petróleo cru (sem beneficiamento) que é quando ele passa a ser tóxico.

(...)

Ao afirmar que 'A curto prazo, o benzeno pode causar tonturas, sonolência, aceleração do batimento cardíaco, convulsões e desmaios'. O Ilustre Perito considerou condições de exposição aguda?

R: No trabalho da autora não há condições de exposição aguda ao benzeno, pois trabalha com análise de petróleo cru.

4. Gostaria, o Ilustre Perito, retificar a afirmação de que 'A curto prazo, o benzeno pode causar tonturas, sonolência, aceleração do batimento cardíaco, convulsões e desmaios', sendo que o Ministério da Saúde, pelo manual prático supracitado, afirma que há o potencial de morte em níveis agudos de exposição?

R: Sim, mas não é o caso do local de trabalho da autora que é um laboratório que analisa amostras de petróleo (amostras e não um poço).

5 . A declaração da oncologista e o ASO determinando que a reclamante é inapta, citado nas folhas 4 e 5, evidenciam, pelo menos, que há concausalidade. Ou seja, se não existe nexu direto, pode ser estabelecido



uma porcentagem de participação do fator ocupacional no câncer da trabalhadora?

R: Pelo tamanho do tumor ao ser retirado em menos de um ano e meio de trabalho a associação ou nexo é muito pouco provável.

(...)

7. O Sr. Perito no quesito 12, afirma que os produtos químicos usados, inclusive o petróleo (óleo bruto), não está relacionado com o carcinoma cromóforo apresentado pela autora, gostaria que o i. perito esclarecesse se tais produtos químicos listados são considerados cancerígenos? Se afirmativo, que tipo de câncer pode causar e se atinge os rins.

R: Não há relato de exposição química capaz de causar carcinomas nos rins, ao contrario é mais comum câncer de pulmão que é para onde as gases adentram o organismo humano bem como sua disseminação a partir dai para medula, fígado etc, sempre relacionados a exposições prolongadas o que não é o caso em tela.

ID. a342196 - Pág. 17

(...)

12. O i. perito afirma no laudo que a reclamante está apta a retornar ao trabalho, queira esclarecer se a reclamante está apta a desempenhar a mesma função de técnica em química, mesmo tendo indicação, conforme laudo, de risco de recidiva tumoral?

R: Não há correlação entre a recidiva de um tumor e novas exposições (ainda mais se essa exposição não é a causa como no caso em tela) e sim a presença de células metastáticas não diagnosticadas.

13. Queira o i. perito esclarecer se a exposição habitual aos produtos químicos e ao óleo bruto (petróleo), atividade esta desenvolvida pela reclamante apresentava risco à saúde com potencialidade lesiva?

R: Não há nos autos nenhuma medição que ateste que havia risco à saúde com potencialidade lesiva".

Conforme se verifica especialmente a partir dos esclarecimentos periciais em que é analisada casuisticamente o local e condições de trabalho da reclamante, é afastado qualquer nexo causal entre as condições da prestação de serviços e a patologia desenvolvida pela reclamante, seja em relação ao material com que esta lidava na sua rotina de trabalho, seja pelo tempo de exposição às aludidas substâncias, seja ainda por questões genéticas que em nada se relacionam ao trabalho.



Ressalto que não trouxe à baila, a reclamante, qualquer fundamento objetivo que levasse o Juízo a decidir de modo contrário às conclusões periciais, razão pela qual não há o que alterar-se no julgado.

Nego provimento.

Quanto à suspensão do plano de saúde, a norma coletiva acostada aos autos, sob Id d965479, às fls. 531, consta que;

"CLÁUSULA 09 - A EMPRESA fornecerá aos seus empregados ativos o Plano de Assistência Médica e Odontológica, sem ônus, extensivo a seus dependentes legais.

ID. a342196 - Pág. 18

Parágrafo Primeiro - O mesmo Plano de Assistência Médica e Odontológica também será fornecido por até 01 (um) ano aos empregados afastados por auxílio doença e seus dependentes cadastrados na data de afastamento".

Neste mister, em razão da sistemática processual em vigência, competia à reclamante, na forma dos arts. 818, da CLT, e 373, do CPC, demonstrar a prorrogação da vigência de referida cláusula ou sua renovação nos Acordos Coletivos posteriores, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, não há no ordenamento vigente norma jurídica que lhe assegure a manutenção do benefício ou sua incorporação, ainda que fornecido por mais de cinco anos. Neste aspecto, a Lei 13.467/2017 alterou o art. 468, da CLT, acrescentando-lhe o § 2º, que impede a incorporação de qualquer benefício concedido ao empregado, independentemente do tempo de duração,



indo de encontro ao teor da Súmula 372, do C. TST, a qual deixou de produzir seus efeitos.

Assim sendo, não há falar-se em ato ilícito da reclamada (art. 186, do CC), a ensejar o direito à indenização postulado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. Tudo na forma da fundamentação supra, que este dispositivo integra para todos os fins de direito.

ID. a342196 - Pág. 19

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade**, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

ANTONIO CESAR DAIHA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 07/12/2023 14:44:20 - a342196
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23072019145080800000086201650>
Número do processo: 0100092-08.2021.5.01.0483
Número do documento: 23072019145080800000086201650



**Desembargador do Trabalho
Relator**

tfap

ID. a342196 - Pág. 20

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA - 07/12/2023 14:44:20 - a342196
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23072019145080800000086201650>
Número do processo: 0100092-08.2021.5.01.0483
Número do documento: 23072019145080800000086201650

